



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01217/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n.º003/IPRENOM/2021 (pág. 3 - ID1212276).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V” e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de Setembro de 1990.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria n.º003/IPRENOM/2021 de 12.03.2021 (pág. 4 - ID1212276).
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.314,37 (págs. 3-4 – ID1212279).
NOME DA SERVIDORA:	Adevanilda Souza Barros Carvalho
MATRÍCULA:	624 (pág. 3 - ID1212276).
CARGO:	Professor, nível XXI, Classe X, com carga horária de 20 horas semanais (pág. 3 - ID1212276).
CPF:	470.811.802-30 (pág. 3 - ID1212282).
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1212282).
DATA DE INGRESSO:	01.02.1998 (pág. 2 – ID1212282).
DATA DE NASCIMENTO:	24.08.1959 (pág. 1 – ID1212282).
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1212282).
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1212282).
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria Especial de Professor com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		3-4 ID1212276
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-7 ID1212277
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		5 ID1212278 2-4 ID1212279
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor	N/A		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		1 ID1212276
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		8 ID1212277
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X		1-3 ID1212282

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 9.292 dias , ou seja, 25 anos, 5 mês e 17 dias ¹ .	9.304 dias , ou seja, 25 anos, 5 meses e 26 dias ² .	η

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 12.03.2021 (pág. 4 – ID1212276).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 4-5 – ID1212277).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Magistério: 8.249 dias , ou seja, 22 anos, 7 meses e 9 dias.		
---	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo geral efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo tempo apurado pelo órgão concedente é de **12 (doze) dias**.

6. Contudo, a Senhora **Adevanilda Souza Barros Carvalho**, não possui direito de ser aposentada tanto por tempo geral, quanto por tempo especial, ambos por não ter atingido o tempo de contribuição suficiente de acordo com o Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC nº 41/2003.

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
01.02.1998 à 01.09.2020	Professora em Sala de Aula

7. Denota-se que a Servidora não alcançou o requisito mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, visto que, a mesma possui 8.249 dias, ou seja, 22 anos, 7 meses e 9 dias.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V” e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de Setembro de 1990.	Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e paritários.	η

(✓) Confere (η) Não confere

8. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a Servidora não possui direito a ser aposentada por meio da fundamentação legal supramencionada, por não possuir o tempo de contribuição suficiente, tanto no tempo geral, quanto no tempo especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	R\$ 2.314,37 (págs. 3-4 – ID1212279).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Considerando que o cálculo dos proventos se dará com base na integralidade, devendo ser considerado a última remuneração contributiva, verifica-se que o comprovante referente a última remuneração (pág. 5 - ID1212278), guarda consonância com primeiro benefício da inatividade (pág. 2 – ID1212279), bem como disposto na planilha de composição dos proventos (págs. 3-4 – ID1212279).

10. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a senhora **Adevanilda Souza Barros Carvalho** não faz jus a ser aposentada por tempo geral e em atividade exclusiva de magistério, com proventos integrais e paritários, por não possuir tempo de contribuição suficiente de acordo com o Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V” e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de Setembro de 1990.

13. Contudo, faz-se necessário diligenciar junto ao órgão jurisdicionado para que este informe o fundamento legal em que se deu a concessão da aposentadoria.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM, que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Adevanilda Souza Barros Carvalho**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de Junho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Junho de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4